

Caso I

Obras Já, Lda. intentou ação declarativa de condenação contra Joaquim, peticionando a condenação deste a pagar-lhe € 25.000, correspondente ao valor em falta de contrato de remodelação de moradia.

Citado, o Réu invocou a nulidade do contrato, por inobservância da forma escrita, pedindo a restituição do preço por si pago [Cf. Artigo 26º da Lei nº 41/2015, de 3.6]. Subsidiariamente, sustentou que existem defeitos por suprir, arrogando-se o direito de excepcionar o não pagamento do preço em falta.

Após julgamento, ficou provado que:

- 1- Em 1.2.2024, António (gerente da Autora) enviou a Joaquim, por email, um orçamento com o valor total de € 75.000, sem IVA;
- 2- Em 8.2.2024, Joaquim enviou um SMS a António, afirmando que aceitava o orçamento e que podia começar a obra na semana seguinte;
- 3- A Autora realizou obras orçamentadas, tendo o Réu pago € 50.000.

Quid iuris?

Caso II

Acácio é Presidente da Câmara da cidade Y. No dia 3.4.2024, a Revista Fama publicou no seu site uma notícia, nos termos da qual Acácio atropelou uma idosa na freguesia X, tendo sido visto o respetivo veículo a afastar-se do local a alta velocidade.

Nos dias seguintes, a referida notícia foi retomada e desenvolvida por três sites de notícias online, sempre indicando o nome de Acácio como sendo o interveniente.

Acácio instaurou processo especial de tutela da personalidade, argumentando que não era ele que conduzia o veículo, aquando do atropelamento, mas sim o motorista da Câmara.

Para prova das suas alegações, remeteu na petição para os seguintes endereços eletrónicos: [https://www.fama.pt/noticias/atropelamento\(...\)](https://www.fama.pt/noticias/atropelamento(...)), [https://www.noticiasahora.pt/atropelamentoefuga\(...\)](https://www.noticiasahora.pt/atropelamentoefuga(...)), [https://www.olhaesta.pt/atropelamento\(...\)](https://www.olhaesta.pt/atropelamento(...)), e [https://www.sinalizador.pt/atropelamento\(...\)](https://www.sinalizador.pt/atropelamento(...)), dando como reproduzidos os documentos.

Peticiona que a Requerida (sociedade detentora da Revista) seja condenada a: a) facultar-lhe direito de resposta; b) suprimir a notícia do site; c) indemnizá-lo em € 15.000 pelos danos não patrimoniais causados.

Com a petição, Acácio não juntou qualquer documento em PDF, PNG ou JPEG. Na contestação apresentada em audiência, a Requerida argumenta que Acácio não fez sequer prova da publicação das notícias.

Quid iuris?

Caso III

Em 2022, Andreia contraiu um empréstimo junto do Banco Rajá para aquisição de um veículo. Posteriormente, foi despedida e deixou de pagar as prestações.

Em 12.1.2024, o Banco Rajá veio instaurar execução contra Andreia, sendo o montante total da quantia exequenda € 10.500.

Andreia deduziu embargos de executado, argumentando que ocorre a exceção dilatória insuprível da falta de integração no PERSI, devendo a execução ser extinta com absolvição total da instância.

Na contestação aos embargos, argumentou o Banco Rajá que: o Gabinete de Recuperação de Crédito entrou em contacto com a Andreia, após esta entrar em mora no pagamento das prestações; no âmbito desses contactos, a Andreia facultou telefonicamente ao funcionário o seguinte email: andreiaseguro14@gmail.com; o Banco comunicou à Andreia a integração no PERSI, em 2.3.2023, e a subsequente extinção deste por correio eletrónico dirigido a tal email. Conclui pela improcedência da exceção.

Em resposta, a Andreia assevera que não recebeu qualquer dos referidos correios eletrónicos porque perdeu a palavra-passe de acesso a tal conta Gmail, tendo logo criado outra conta Gmail. Em audiência, Andreia logrou demonstrar que a conta andreiaseguro14@gmail.com não é acedida desde fevereiro de 2024.

A exceção dilatória deve ser julgada procedente?

Caso IV

Na Noite Branca da cidade Y, Rita Alegretti combinou jantar com as suas amigas Constança Albany e Joana Tito. Rita envergava um colar com pedras preciosas que lhe fora oferecido pelo ex-marido.

No decurso da animada conversa, Constança reiterou a sua admiração pelo referido colar, afirmando “*Dou-te € 40.000 pelo colar, Rita*”, ao que esta respondeu: “*Já é a segunda vez que me queres comprar o colar. OK, posso vender-to mas só depois do casamento da minha sobrinha Alexandra, em junho*”. Esta conversa acabou por ficar gravada em pequeno filme do telemóvel da Joana Tito, ali presente, e que estava a fazer um vídeo nesse momento.

Em agosto, Rita teve um acidente e necessidade de substituir o seu veículo por outro novo. Acrescendo a isso, Rita está convencida que o valor de € 40.000 é bem acima do valor real do colar. Nesta senda, Rita pediu à amiga Joana que lhe enviasse o filme da conversa e apôs a esse ficheiro MP4 a sua assinatura eletrónica avançada.

Rita contactou o seu amigo advogado Artur, o qual lhe transmitiu que o caso estava ganho no sentido de que “*a bem ou a mal, a Constança teria de lhe comprar o colar.*”

Será assim?

Qual a relevância da aposição da assinatura eletrónica qualificada?

Caso V

Em 15.2.2025, AJ Prestação de Serviços, Lda. intentou ação declarativa de condenação contra a sociedade Memes, Lda., peticionando a condenação desta a pagar-lhe € 12.500 por serviços prestados.

Tendo a Memes, Lda. procedido, anteriormente, ao registo do seu endereço eletrónico como morada única digital, procedeu-se à citação da mesma por via eletrónica, sendo disponibilizada na plataforma o duplicado da petição e os documentos que a acompanham. Foi enviado aviso para a morada única digital da Memes, Lda., alertando-a para que estava disponibilizada na sua área digital de acesso reservado uma citação para processo judicial.

No sétimo dia após o envio de tal aviso, o sistema registou e certificou a consulta eletrónica da citação na área digital de acesso reservado da Ré.

Todavia, a Ré não apresentou contestação e volvidos mais de noventa dias, veio o legal representante da Ré, Joaquim Ausente, arguir a falta de citação ou, subsidiariamente, a nulidade da citação porquanto não chegou a ter conhecimento da referida citação.

Tendo arrolado prova para tal incidente, no decurso da mesma, apurou-se que quem acedeu à área digital de acesso reservado da Ré foi o José Arruda, TOC da Ré. Uma vez que ia estar ausente três semanas em férias no Oriente, Joaquim deixou o telemóvel da empresa ao José Arruda e indicou-lhe o PIN da sua chave móvel digital.

Quid iuris?

Caso VI

Numa ação destinada a efetivar responsabilidade civil emergente de acidente de viação, intentada por Américo contra Fique Descansado, Sa, o primeiro pediu uma indemnização por danos patrimoniais que, entre outros, englobava um dano (10.000,00€) de lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de utilizar o seu veículo (carrinha de caixa aberta e basculante) na sua atividade profissional de transporte de areias.

O autor indicou os seguintes meios de prova: **(1)** cópia digitalizada de certidão emitida pela G.N.R. referente ao auto de participação de acidente de viação, contendo, entre o mais, as medidas da via e **(2)** três testemunhas.

Citada, a ré contestou a ação, contrariando a dinâmica do embate e, relativamente ao primeiro meio de prova, referiu «*Impugna-se o documento junto*».

Concluído o julgamento, sem que tenham sido produzidos outros meios de prova, foi proferida sentença, na qual o julgador:

a) Desconsiderou a cópia digitalizada da certidão apresentada por Américo, referindo tratar-se de uma mera digitalização e que a mesma foi devidamente impugnada pela ré;

b) Afirmou ter recorrido ao *Street View/Google Maps* e, com base nessa observação:

1) Deu como provado que a via tinha 4 metros de largura, quando resultava do documento que a via tinha 7 metros de largura, medida essa resultante de medição feita pelos militares da GNR que se deslocaram ao local após o embate;

2) Apreciou criticamente os depoimentos das três testemunhas, mencionando que o uso daquela aplicação foi crucial para perceber o posicionamento das mesmas e assim interpretar o conteúdo dos respetivos depoimentos.

c) Consignou ter consultado o site oficial da marca da carrinha de Américo [<https://www.fiatprofessional.com/pt/ducato-caixa-aberta/basculante-cabine-dupla/exterior>], obtendo dessa consulta a informação de que a capacidade de carga do veículo era de 6.3 m³, facto este – não alegado – por si utilizado para concretizar os prejuízos sofridos pelo autor.

Quid iuris?